CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 2552
18 / 08 / 15
RUBRICA | FOLHAS 01

MENSAGEM/571

Rio Grande, 13 de agosto de 2015.

Excelentíssimo Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 056 que **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO, ESTRUTURAÇÃO, COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DO POVO DE TERREIRO NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Apresentamos o Projeto de Lei que Dispõe sobre a criação, composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Municipal do Povo de Terreiro, com o objetivo de instituir o Conselho que irá trabalhar em defesa de uma questão histórica e cultural, a fim de resgatar e manter uma memória coletiva acerca da luta dos direitos dos Povos de Terreiro, dever este que também é do Poder Público.

O Povo brasileiro é um dos povos mais plurais de todo o mundo, pois foi formado a partir da contribuição étnica, cultural e religiosa de praticamente todos os povos. A religião praticada pelos Povos de Terreiro tem suas raízes na África e, a exemplo do que acontece entre outros povos, se estabelece entre nós em profundo sincretismo com as religiões do país, notadamente a religião católica.

Por Povo de Terreiro fica compreendido o conjunto de mulheres e de homens que foram submetidos, compulsoriamente, ao processo de desterritorialização, bem como de desenraizamento material e simbólico, civilizatoriamente falando, de várias partes do continente africano. Nesse sentido, a sociedade tem uma dívida histórica, para com o Povo de Terreiro, em relação às ações e estratégias que, por mais de quinhentos anos, estão circunscritas no ideário de aculturamento que, de forma contraditória e violenta, destituiu e desconstruiu a ordem e a organização da cosmovisão de um povo cuja dinâmica civilizatória transcende a lógica da subjetividade individual.

Pode-se afirmar, pela existência dos povos de terreiro, muito da nossa brasilidade foi preservada. Como qualquer forma de crença, os Povos de Terreiro devem ter a mesma possibilidade de participação social na nossa Sociedade e devem ter o seu espaço para manutenção da nossa pluralidade.

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

G A B I N E T E D O P R E F E I T O

02
14

Com a instituição do Conselho teremos ganhos significativos no sentido de ressarcir os danos psicológicos, materiais, sociais, políticos, educacionais sofridos pelo Povo de Terreiro e pelas Populações de Ascendência Africana, iniciando uma política de diálogo e discussão, definição e encaminhamento de políticas esta população e no reconhecimento, de que qualquer instrumento que se pretenda reduzir os desequilíbrios no ordenamento das políticas que digam respeito à inclusão do Povo de Terreiro e que se traduzam em igualdade de oportunidades e de afirmação civilizatória em busca da equidade em todas as esferas dos organismos governamentais e da sociedade.

Atenciosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Ver. THIAGO PIRES GONÇALVES
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

03

PROJETO DE LEI Nº 056 DE 13 DE AGOSTO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO, ESTRUTURAÇÃO, COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DO POVO DE TERREIRO NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído no município do Rio Grande, o Conselho Municipal do Povo de Terreiro, como órgão público consultivo, deliberativo e fiscalizador, competente para desenvolver ações, estudos, propor medidas e políticas públicas voltadas para o conjunto das comunidades do povo de terreiro do município do Rio Grande, caracterizando-se como um instrumento de reparação civilizatória, na busca da equidade econômica, política e cultural e eliminação das discriminações.

Parágrafo único: Considera-se Povo de Terreiro o conjunto de Comunidades Tradicionais ou grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição e oralidade;

Art. 2º O Conselho Municipal do Povo de Terreiro da cidade do Rio Grande é vinculado, técnica e administrativamente, à Secretaria da Cultura, devendo a mesma aportar os devidos recursos para seu funcionamento pleno.

Art. 3º O Conselho será composto de 23 (vinte e três) conselheiros(as) titulares e seus respectivos suplentes, sendo estes, representantes governamentais e da sociedade civil organizada, que ocuparão vagas mediante as seguintes proporções:

I - 30% de representantes de órgãos governamentais; ocupando 07 vagas;
II - 70% de representantes da sociedade civil organizada, na seguinte proporção:

a) 04 vagas para representantes de organizações e instituições representativas de direitos coletivos do Povo de Terreiro e de trabalho reconhecido;
b) 12 vagas para representantes diretos de Ylês instituídos, considerados ainda por casas de Matriz Africana, Terreiro de Umbanda, Tendas e demais conceituações reconhecidas;

§ 1º - Os representantes de órgãos governamentais serão nomeados pelo Executivo Municipal.

§ 2º - Os representantes das organizações e instituições representativas de direitos coletivos do Povo de Terreiro, serão eleitos para mandato de 2 (dois) anos, cuja eleição ocorrerá nas Conferencias Municipais de Povo de Terreiro, podendo haver uma reeleição;

04

§ 3º - Os representantes diretos de Ylês instituídos, considerados ainda por casas de Matriz Africana, Terreiros de Umbanda, Tendas e demais conceituações reconhecidas, serão eleitos para mandato de 2 (dois) anos, cuja eleição ocorrerá nas Conferencias Municipais de Povo de Terreiro, podendo haver uma reeleição;

§ 4º - As representações eleitas nas Conferências Municipais, sendo das Instituições e organizações bem como os vindos diretos de Ylês, centros ou ainda de casas de Matriz Africana, Terreiros de Umbanda, Tendas e demais conceituações reconhecidas, quando não forem membros da direção executiva de suas instituições e ou Babalorixas, Yalorixás e Caciques de seus Ylês e centros de umbanda, deverão, enquanto representantes destes, apresentar documentação autorizando sua representatividade;

§ 5º - O executivo municipal quando em processo de eleições do conselho indicará as secretarias e seus respectivos representantes. No máximo serão 07 o número de secretarias que deverão estar representadas, respeitando o **art 3º, I**

Art 4º O funcionamento e organização estrutural do Conselho Municipal do Povo de Terreiro de Rio Grande (CPOTRG) observará o seguinte:

I - as diretrizes e metas decididas nos fóruns das Conferências Federais, Estaduais e Municipais dos Povos de Terreiro.

II – Possuir uma organização estrutural, composta por:

a) Diretoria Executiva;
b) Secretaria Executiva;
c) GT – Grupos de Trabalho;
d) Comissões Temáticas.

Art 5º A Diretoria executiva terá a seguinte composição:

a) Presidente;
b) Vice-Presidente;
c) Secretário Geral;

§ 1º - É vedada à reeleição da diretoria Executiva;

§ 2º - A Diretoria Executiva será composta por representações de conselheiros indicados pela sociedade civil e eleita em plenária do conselho;

Artº 6º O secretário (a) executivo (a) será indicado pelo Executivo municipal, sendo responsável pela Secretaria Executiva e atividades operacionais do conselho.

Art 7º A conferência do Povo de Terreiro da cidade de Rio grande é a instância máxima de deliberação e fiscalização do Conselho Municipal do Povo de Terreiro de Rio Grande (CPOTRG), devendo ser convocado a cada 02 (dois) anos.

05
08

(17)

Art 8º As comissões temáticas, criadas pelo plenário do Conselho, tem por objetivo executar e fiscalizar as metas e diretrizes deliberadas nas Conferências municipais e plenárias do Conselho.

Parágrafo Único: O conselho poderá estruturar comissões temáticas específicas para atender eventuais demandas em seu funcionamento.

Art 9º Os Conselheiros do Conselho Municipal do Povo de Terreiro de Rio Grande, não receberão nenhum tipo de remuneração, sendo que o exercício de sua função será considerado de interesse publico relevante.

Parágrafo Único: Quando em atividade de representação, fora do município, por deliberação do conselho, os conselheiros da sociedade civil terão suas despesas ressarcidas pelo órgão governamental no qual está vinculado o Conselho conforme Lei nº 7.841/2015

Art. 10 São atribuições do Conselho Municipal do Povo de Terreiro do Rio Grande;

I - Definir diretrizes e metas para a formulação das políticas públicas direcionadas a atender as demandas locais do Povo de Terreiro da cidade de Rio Grande, e principalmente as deliberações das conferências.

II - Instituir programa estratégico de implantação de politicas publicas para o Povo de Terreiro;

III - Acompanhar e fiscalizar a execução das politicas publicas voltadas ao Povo de Terreiro;

IV – ser consultada na elaboração da proposta orçamentária do governo municipal, no que diz respeito aos recursos públicos destinados à políticas públicas para o Povo de Terreiro;

V – ser consultada sobre a elaboração e a reforma de legislação municipal pertinente aos direito e deveres do Povo de Terreiro;

VI - Convocar a cada 02 (dois) anos a Conferência Municipal do Povo de Terreiro;

VII - Promover encontros, seminários e audiências publicas em prol da garantia dos direitos do Povo de Terreiro;

VIII - Articular as relações políticas com outros Poderes e os diferentes segmentos da sociedade civil;

IX - Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Plenário;

X - Solicitar a elaboração de estudos, informações e posicionamentos sobre temas de relevante interesse público voltados ao povo de terreiro;

XI - Posicionar-se em casos extraordinários em defesa do Povo de Terreiro através das Comissões Temáticas, assegurando o mais rápido possível plena representatividade a partir de consultas e orientação de técnicos especialistas e/ou membros do governo, quando necessário, observando sempre à ética e a moral, tendo em vista a representatividade do Povo de Terreiro.

XII - Aprovar seu regimento interno;

XIII - Realizar reuniões ordinárias mensais.

06

Art. 11 O funcionamento e a regulamentação do Conselho do Povo de Terreiro de Rio Grande (CPOTGR), bem como as atribuições de seus conselheiros e membros, serão estabelecidos através de regimento interno, a ser aprovado em até 90 (noventa) dias após instalação do Conselho.

Parágrafo único: A Secretaria Executiva desenvolverá papel de coordenação e de assessoria do CPOTERG, respondendo diretamente à Diretoria Executiva, no intuito do cumprimento dos objetivos deste Conselho.

Art. 12 As Comissões Temáticas compete:

I - Realização de estudos acerca de discussões do CPOTERG;

II - Orientar quanto à adoção de procedimentos sobre temas relevantes ao Povo de Terreiro;

III - Elaborar e compor relatórios justificando a criação e a manutenção do Conselho do Povo de Terreiro do Município de Rio Grande e suas práticas enquanto conselho;

IV - Assegurar que o CPOTERG no âmbito jurídico garanta a sua comunidade a defesa dos interesses e necessidades do Povo de Terreiro.

Art. 13 Os representantes da sociedade civil da primeira composição do Conselho Municipal do Povo de Terreiro será indicada em plenária específica convocada para este fim.

Parágrafo Único: O Ylê que atualmente representa o município no Conselho Estadual do Povo de Terreiro, juntamente com seu suplente, é membro nato da primeira composição do Conselho Municipal do Povo de Terreiro referido no *caput.*

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 11 de agosto de 2015.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. nº 01/2015 Rio Grande, 14 de outubro de 2015.

Senhor Presidente;

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que dirigimo-nos a Vossa Excelência para solicitar a reconsideração do parecer de antijuricidade no processo 2552/2015, que **"Dispõe sobre a Criação, Composição, Estruturação, Competências e Funcionamento do Conselho Municipal do Povo de Terreiro no Município do Rio Grande e dá outras providências."**.

Nosso pedido fundamenta-se no fato de que o entendimento do Consultor Jurídico, que substância o parecer do relator e o voto desta Comissão, somente alerta para a existência da Lei 5.824/2003, alterada pela Lei 6.358/2007e, no seu entendimento, que teriam as mesmas atribuições.

Diante do exposto solicitamos que reconsidere o parecer e encaminhe ao plenário desta Casa Legislativa o Processo 2552/2015 para ser apreciado por todos os Vereadores, conforme solicitação em reunião, que ocorreu hoje, nesta Casa com a Comunidade representada do Povo de Terreira.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Júlio César Pereira da Silva
MD. Presidente da CCJ
Nesta.

Recebido em 14/10/15

07
08
22

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo n°** 2552/15
PLE 56/15

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Paulo Roberto

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno. COM EFEITO SUSPENSIVO.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 25 de Agosto de 20 15.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 25 de 08 de 20 15

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 08 de 09 de 20 15

Relator (a)

08
(23)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2552/15 **TIPO/Nº:** PLE 56/15

AUTOR: Executivo Municipal

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador JULIO CESAR DA SILVA ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional (X) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa 2/9/2015. Presidente	**Vereador PAULO ROLDÃO** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional (X) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador GIOVANI MORALLES ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional (X) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	**Vereador FLAVIO SANTOS** (X) Constitucional em anexo lei e P.L. em outros municípios ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereadora ROVAM DE CASTRO

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
(X) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 06 de OUTUBRO de 2015.

Presidente

09
02

24

AO PRESIDENTE DA CCJ

VEREADOR JÚLIO CESAR PEREIRA DA SILVA

O Vereador Paulo Roldão, designado Relator do PLE 056/2015, solicita vistas ao processo, fundamentado no Art. 42 § 1° do Regimento Interno com efeito suspensivo.

Rio Grande, 25 de agosto de 2015.

Ver. Paulo Roldão
PRB

DEFIRO em 25/Ago/2015

10
08

21

Parecer

Processo 2552/2015

PLV 056/2015

Entendemos que o presente projeto deva ser considerado antijurídico, eis que cria Conselho com atribuições e composição que, entendemos, já está abarcado, de forma mais ampla, pela Lei 5.824/2003, alterada pela Lei 6.358/2007.

Ora, o presente Projeto acaba por regular, e portanto legislar, sobre a mesma matéria, ou seja, políticas para a comunidade negra.

Entendemos que ao abordar os direitos da comunidade negra, sua cultura, resgate e a luta deste povo de forma fragmentada, criando conselho específico acaba por enfraquecer o Conselho que trata da matéria de forma ampla, composto por 31 membros, dentre estes diversos movimentos de cultura afro, desprestigia estes em detrimento de um único.

Pensamos seja mais adequado à realidade fática do movimento negro e mesmo à juridicidade incluir o povo de terreiro como membro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Social e Cultural da Comunidade Negra.

Portanto, ainda que a iniciativa do Projeto seja permitida ao Poder Executivo, sua similitude com a lei já existente leva à sua antijuridicidade.

Carlos Eduardo Concli
Consultor Jurídico
3 / 9 / 15

LEI Nº 5.824
De 10 de novembro de 2003.

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CULTURAL DA COMUNIDADE NEGRA."

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Social e Cultural da Comunidade Negra, com a finalidade de prestar orientação às políticas públicas e funcionar como órgão consultivo para assuntos relacionados com o resgate e desenvolvimento da cultura, costumes e tradições da comunidade negra local.

Art. 2° - Para atingir o seu objetivo o Conselho terá as seguintes atribuições:
I – Formular diretrizes e promover atividades que visem à defesa dos direitos da comunidade negra, à eliminação das discriminações raciais contra qualquer grupo humano, seja a nível público ou privado, bem como lutar para conseguir a plena inserção das pessoas negras na vida sócio econômica, política e cultural do município e do estado e do país;
II – Assessorar os poderes públicos nas questões específicas que envolvam a comunidade negra, visando a defesa dos seus direitos e interesses;
III – desenvolver estudos, debates e pesquisas relativos às problemáticas da comunidade negra;
IV – Sugerir medidas que visem assegurar e ampliar os direitos da cidadania da comunidade negra, pela eliminação de práticas e dispositivos discriminatórios;
V – Fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da legislação favorável aos direitos da comunidade negra;
VI – Desenvolver projetos próprios que promovam a participação da comunidade negra em todos os níveis de atividade;
VII – Apoiar as realizações concernentes à comunidade negra e promover entendimentos e intercâmbios deste Conselho, segundo as normas desta Lei.

Art. 3° - Os membros do Conselho serão indicados por órgãos públicos e pelas várias entidades organizadas e representativas da comunidade negra, pertencentes às áreas culturais, profissionais, movimentos sociais e religiosos, organizações cívicas e de promoção do desenvolvimento humano.

§ 1° - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, sendo pois consideradas como de serviço público relevante. Todavia, em caso de viagem a serviço fora da sede do

Município, receberão indenização das despesas de pousada, alimentação e transporte devidamente comprovadas.

§ 2° - O mandato dos membros do Conselho será de 02(dois) anos, permitida a recondução.

§ 3° - Os membros do Conselho poderão ser substituídos a qualquer tempo a pedido das entidades que o integram, bem como mediante pedido do próprio Conselho, desde que seja aprovado por seus membros conforme Regimento Interno.

§ 4° - Cada entidade tem direito a indicar 01(um) representante e 01(um) suplente.

§ 5° - No prazo de 01(um) ano será revisada a composição do Conselho com o objetivo de redimensiona-lo.

Art. 4° - A composição do Conselho será efetivada pelas seguintes entidades:
- Movimento de Consciência Negra do Rio Grande
- Movimento Popular de Cultura Afro
- Movimento Afro Cultural Kizomba
- Grupo Integração Arte e Raça
- Núcleo Temático de Afro Descendência(NUTAFRO)
- Capoeira Zumbi dos Palmares
- Cordão Carnavalesco e Cultural Braço é Braço
- Clube Cultural Estrela do Oriente
- Elemento Neutro – Movimento Hip-Hop
- Pastoral do Negro da Igreja Católica
- Academia Rio Grandina de Letras
- Fundação Cidade do Rio Grande
- Faculdades Atlântico Sul
- Sistema Estadual de Museus
- Secretaria Municipal de Cidadania e Ação Social
- Secretaria Municipal de Educação e Cultura
- Secretaria Municipal da Saúde
- Fundação Universidade Federal do Rio Grande(FURG)
- Centro Municipal de Cultura
- Escola de Belas Artes Heitor de Lemos
- Teatro Municipal
- Movimento Tradicionalista Gaúcho
- União Rio Grandina de Associação de Bairros(URAB)
- Associação Rio Grandina de Entidades Carnavalescas(ARGEC)
- 18ª Coordenadoria Regional de Educação
- União Rio Grandina de Umbanda Mãe Iemanjá(URUMI)
- Conselho de Pastores Evangélicos de Rio Grande

Art. 5° - O Conselho receberá as consultas e proposições que lhe forem dirigidas e as distribuirá a relatores, por ordem alfabética, os quais apresentarão pareceres em reuniões mensais ordinárias ou extraordinárias convocadas sempre que for necessário.

13

Art. 6° - O Conselho é uma instituição sem orientações política-partidárias, ideológicas ou religiosas, mantendo-se independente das opções e preferências dos seus membros, e por isso é vetado o uso do seu nome para apoiar ou desaprovar qualquer outra manifestação pública que não seja prevista no objetivo e nas atribuições emanadas desta Lei.

Art. 7° - O Conselho será administrado por um Presidente e um Secretário Executivo, conforme Regimento Interno.

Art. 8° - O Gabinete do Prefeito proporcionará ao Conselho todo apoio administrativo e logístico que for necessário para funcionar e atender seu objetivo e suas atribuições.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no prazo de sessenta (60) dias.

Gabinete do Prefeito, 10 de novembro de 2003.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

14
CB
29

LEI Nº 6.358
De 15 de fevereiro de 2007.

"ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 4° DA LEI N° 5.824, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CULTURAL DA COMUNIDADE NEGRA."

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada o Art. 4° da Lei n° 5.824, de 10 de novembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° - A composição do Conselho será efetivada pelas seguintes entidades:
- Movimento de Consciência Negra do Rio Grande
- Movimento Popular de Cultura Afro
- Movimento Afro Cultural Kizomba
- Grupo Integração Arte e Raça
- Núcleo Temático de Afro Descendência(NUTAFRO)
- Capoeira Zumbi dos Palmares
- Cordão Carnavalesco e Cultural Braço é Braço
- Clube Cultural Estrela do Oriente
- Elemento Neutro - Movimento Hip-Hop
- Pastoral do Negro da Igreja Católica
- Academia Rio Grandina de Letras
- Fundação Cidade do Rio Grande
- Faculdades Atlântico Sul
- Secretaria Municipal de Cidadania e Ação Social
- Secretaria Municipal de Educação e Cultura
- Secretaria Municipal da Saúde
- Fundação Universidade Federal do Rio Grande(FURG)
- Centro Municipal de Cultura
- Escola de Belas Artes Heitor de Lemos
- Teatro Municipal
- Movimento Tradicionalista Gaúcho

- União Rio Grandina de Associação de Bairros(URAB)
- Associação Rio Grandina de Entidades Carnavalescas(ARGEC)
- 18ª Coordenadoria Regional de Educação
- União Rio Grandina de Umbanda Mãe Iemanjá(URUMI)
- Comissão Regional da Metade Sul em Defesa da Religião Afro-Brasileira – Coremsdrab
- Grupo Bondeko – Rio Grande
- Núcleo de Educadores e Pesquisadores Afro Lokun
- Grupo Energia Cultural
- ONG -Mentes Sem Limites
- Associação do Pessoal Técnico-Administrativo da FURG - APTAFURG" **(NR)**

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de fevereiro de 2007.

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

16
03

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO LEÃO
GABINETE DO PREFEITO
Av. Narciso Silva, 1620 – CEP 96160-000
gabinete@capaodoleao.rs.gov.br
CNPJ – 87.691.507/0001

MENSAGEM nº 047/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:
Ilustríssimo Senhores Vereadores:

Ao cumprimentá-lo e aos demais Vereadores, encaminhamos o Projeto de Lei nº 047/2014, que trata da criação do Conselho Municipal de Povo de Terreiro. Conforme Art. 1º, parágrafo único, da minuta do Decreto que dispõe sobre a criação do Conselho do Povo de Terreiro do Estado do Rio Grande do Sul, o Povo de Terreiro fica compreendido o conjunto de mulheres e homens vivenciadores de matriz africana e afro-umbandistas, que foram submetidos, compulsoriamente ao processo de desterritorialização, bem como de desenraizamento material e simbólico, civilizatoriamente falando, de várias partes do continente africano.

O Comitê Estadual do Povo de Terreiro, criado pelo Decreto 50.112/2013, é uma instância provisória que se extinguirá com a criação do Conselho Estadual, com prazo definido no decreto. Com a realização da I Conferência Estadual do Povo de Terreiro (27 a 30 de março de 2014), ficou consolidado o Conselho Estadual, que se colocou como um instrumento organizador, para a criação dos conselhos municipais.

Sendo assim, Nobres Edis, certo da compreensão de VV. Ex.as quanto à relevância desta proposta, conto com as devidas providências para aprovação, da mesma, reiterando protestos se estima e consideração, subscrevendo-me

Atenciosamente,

CLÁUDIO LUIS VITÓRIA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ver. Francisco da Silveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

17
03

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO LEÃO
GABINETE DO PREFEITO
Av. Narciso Silva, 1620 – CEP 96160-000
gabinete@capaodoleao.rs.gov.br
CNPJ – 87.691.507/0001

PROJETO DE LEI nº 047 de 12 de junho de 2014.

Cria o Conselho Municipal de Povo de Terreiro e dá outras providências

O Prefeito de Capão do Leão, Estado do Rio Grande do Sul, e de acordo com o disposto no Capítulo VI da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

L E I

Art. 1º. Fica criado o Conselho do Povo de Terreiro de Capão do Leão, como órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador, competente para desenvolver ações, estudos, propor medidas e políticas públicas voltadas para o conjunto de comunidades do povo de terreiro de Capão do Leão, caracterizando-se como um instrumento de reparação civilizatória, na busca da equidade econômica, política e cultural e da eliminação das discriminações.

Parágrafo Único: Por Povo de Terreiro fica compreendido o conjunto de mulheres e de homens vivenciadores afro-umbandistas, que foram submetidos, compulsoriamente, ao processo de desterritorialização, bem como de desenraizamento material e simbólico, civilizatoriamente falando, de varias partes do continente africano, cuja visão de mundo não maquineista e/ou dicotomizada e por conta do rigor teórico da oralidade, ressignificaram, na dispersão pelas Américas, sua cosmovisão de forma amalgamada devido aos elementos culturais invariantes, onde operaram, portanto, um "ativo interculturalismo" que se (re) territorializou geotopograficamente, sob os fundamentos da xenofilia em que se consubstanciou toda uma dinâmica intercultural e transcultural e que assim o é em todo o Brasil.

Art. 2º. O Conselho do Povo de Terreiro de Capão do Leão é vinculado, técnico e administrativamente, à Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, devendo o mesmo aportar os devidos recursos para seu funcionamento pleno.

Art. 3º – O conselho será composto de 10 (dez) conselheiros (as) titulares e 10 (dez) suplentes, representantes governamentais e da sociedade civil organizada mediante seguinte proporção:

a) 20% representantes de órgãos governamentais;

b) 20% representantes de organizações e instituições representativas de direitos coletivos do Povo de Terreiro.

c) 50% representantes direto de Comunidade Tradicionais de Matriz Africana e Afro-umbandistas;

d) 10% representante da Sociedade Civil

§ 1° No que se refere ao Artigo 3°, letra b, as representações das organizações e instituições deverão ser legalmente constituídas, de comprovado e reconhecido trabalho social realizado em prol do Povo de Terreiro, critérios que devem ser estabelecidos pelo regimento interno.

§ 2° As entidades da sociedade civil serão eleitas para o mandato de 04 (quatro) anos durante e por dentro dos processos de Conferências Municipais, Regionais e Estadual do Povo do Terreiro do Estado do Rio Grande do Sul. Desta forma as Conferências municipais indicarão a composição regional, e as conferências regionais indicarão os representantes estaduais proporcionalmente ao número de vagas. Devendo este item ser devidamente estruturado e equalizado pelo regimento interno.

§ 3° A escolha das representantes da sociedade civil se dará de forma alternada, entre titulares e suplentes, não podendo a mesma entidade ocupar titularidade e suplência do Conselho.

§ 4° Resguardando as proporções estabelecidas no Art. 3° letra (a), o Prefeito Municipal indicará os conselheiros (as) de órgãos e secretarias do Município que comporão o Conselho.

Art. 4°. Para cada membro titular será indicado um suplente que assumirá a titularidade sempre que ocorrer impedimento ou ausência daquele.

Art. 5°. As entidades da sociedade civil com representação no Conselho deverão estar legalmente constituídas e em funcionamento.

Art. 6°. Caberá à Secretaria da Cidadania e Assistência Social disponibilizar todo o apoio estrutural e funcional ao Conselho, sem que isso configure subordinação à pasta.

Art. 7°. São atribuições do Conselho:

I Formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas municipais do Povo de Terreiro, zelando pela sua execução;

II Elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente às políticas municipais do Povo Terreiro;

III Indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito à sociedade;

IV Fiscalizar as entidades governamentais;

V Zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas na implementação de política, planos, programas e projetos; e

VI Elaborar o seu regimento interno.

19
CB
33

Art. 8º. A Diretoria do Conselho do Povo de Terreiro será eleita pelos seus membros, os quais terão um mandato de dois anos, sendo permitida uma reeleição, para os seguintes cargos:

I Presidente
II Vice-presidente
III Secretário.

Art. 9º. A Conferência do Povo de Terreiro é a instância máxima de deliberação e fiscalização do Conselho do Povo de Terreiro, devendo ser convocada a cada dois anos.

Art. 10. Os Conselheiros do Conselho do Povo de Terreiro do Município não receberão nenhum tipo de remuneração, sendo que o exercício da sua função será considerado de interesse público relevante.

Parágrafo Único – Quando em atividade de representação, por deliberação do Conselho, os conselheiros terão suas despesas assumidas pelo órgão governamental ao qual está vinculado o Conselho.

Art. 11. O funcionamento e a regulamentação do Conselho do Povo de Terreiro de Capão do Leão, bem como as atribuições de seus Conselheiros serão estabelecidos através de Regimento Interno, a ser aprovado em até 90 (noventa) dias após instalação do Conselho.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPÃO DO LEÃO, 12 de junho de 2014.

CLÁUDIO LUIS VITÓRIA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

JOÃO CÂNDIDO AZAMBUJA
Secretário de Governo

Leis Municipais
www.leismunicipais.com.br
Versão consolidada, com alterações até o dia 17/08/2015

LEI Nº 5930, DE 15 DE JUNHO DE 2015.

(Vide Decreto nº 318/2015)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, INSTALAÇÃO, A COMPOSIÇÃO, A ESTRUTURAÇÃO, AS COMPETÊNCIAS E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DO POVO DE TERREIRO DE CANOAS/RS.

O Prefeito Municipal de Canoas, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal do Povo de Terreiro de Canoas/RS, com a finalidade de desenvolver ações, estudos, propor medidas e políticas públicas voltadas para o conjunto das comunidades do povo de terreiro do Município, caracterizando-se como um instrumento de reparação civilizatória, na busca da equidade econômica, política e cultural e da eliminação das discriminações.

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei considera-se Povo de Terreiro o conjunto de mulheres e de homens vivenciadores de matriz africana e Afro-Umbandistas, que foram submetidos, compulsoriamente, ao processo de desterritorialização, bem como de desenraizamento material e simbólico, civilizatoriamente falando, de várias partes do continente africano, cuja visão de mundo não maniqueísta e/ou dicotomizada e por conta do rigor teórico da oralidade, ressignificaram, na dispersão pelas Américas, sua cosmovisão de forma amalgamada devido aos elementos culturais invariantes, onde operaram, portanto, um "ativo interculturalismo" que se (re) territorializou geotopograficamente, sob os fundamentos da xenofilia em que se consubstanciou toda uma dinâmica intercultural e transcultural, e que assim o é no Município de Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul, como em todo o Brasil.

Art. 2º São atribuições do Conselho Municipal do Povo de Terreiro de Canoas:

I - definir diretrizes para formulação das políticas públicas direcionadas a atender o Povo de Terreiro estabelecido em suas comunidades;

II - propor a instituição de programa estratégico de implementação de políticas públicas para o povo de terreiro;

III - acompanhar a execução das políticas públicas voltadas ao povo de terreiro e à comunidade em geral e propor orientações;

IV - participar da elaboração da proposta orçamentária do Poder Executivo Municipal, no que diz respeito ao povo de terreiro;

V - apreciar e/ou propor a elaboração e a reforma de legislação municipal pertinente aos direitos do povo de terreiro;

VI - propor à Chefia do Poder Executivo a convocação a cada 2 (dois) anos, da Conferência Municipal

do Povo de Terreiro de Canoas;

VII - promover encontros, seminários e audiências públicas em prol da garantia de direitos do povo de terreiro;

VIII - interagir com demais conselhos, com vista a estabelecer a transversalidade dos temas na elaboração das políticas públicas voltadas ao povo de terreiro; e

IX - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 3º O Conselho Municipal do Povo de Terreiro de Canoas é vinculado técnica e administrativamente ao Gabinete do Prefeito Municipal, que garantirá a estrutura para o seu funcionamento.

Art. 4º O Conselho será composto de 21 (vinte e um) conselheiros(as), e que serão escolhidos entre representantes governamentais e da sociedade civil organizada, na forma do Regimento Interno do Conselho Municipal. (Regulamentado pelo Decreto nº 243/2015)

§ 1º As representações da sociedade civil deverão ser legalmente constituídas, de comprovado e reconhecido trabalho social realizado em prol do Povo de Terreiro, critérios que devem ser estabelecidos no Regimento Interno.

§ 2º As entidades da sociedade civil serão eleitas para o mandato de 4 (quatro) anos.

§ 3º A Coordenadoria Municipal das Políticas das Diversidades e Comunidades Tradicionais indicará os representantes dos órgãos governamentais.

Art. 5º A organização estrutural do Conselho Municipal do Povo de Terreiro de Canoas será composta por:

I - Conferência Municipal do Povo de Terreiro de Canoas;

II - Plenário do Conselho;

III - Diretoria Executiva;

IV - Secretaria Geral e Executiva

Art. 6º A Diretoria Executiva será composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretário- Geral e será eleita em assembleia de entidades do Povo de Terreiro convocada pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º A presidência do Conselho Municipal do Povo de Terreiro de Canoas será representada por conselheiro indicado pela sociedade civil.

§ 2º A vice- presidência do Conselho Municipal do Povo de Terreiro de Canoas será representada por conselheiro indicado pelo Poder Público Municipal.

§ 3º O (A) Secretário (a) Executivo (a)Geral será responsável pela Secretaria Executiva e pela atividade operacional do Conselho, após decisão conjunta e a aprovação da Diretoria Executiva.

§ 4º É vedada a reeleição da Diretoria Executiva.

Art. 7º A Conferência Municipal do Povo de Terreiro de Canoas é a instância máxima de deliberação e de fiscalização do Conselho Municipal do Povo de Terreiro de Canoas, devendo ser convocada a cada 2 (dois) anos de forma ordinária e, de forma extraordinária, por solicitação do Conselho e maioria

absoluta.

Art. 8º Os Conselheiros do Conselho Municipal do Povo de Terreiro de Canoas não receberão nenhum tipo de remuneração, sendo que o exercício da função de conselheiro será considerado de interesse público relevante.

Art. 9º O funcionamento e a regulamentação do Conselho Municipal do Povo de Terreiro de Canoas, bem como as atribuições de seus conselheiros e membros serão estabelecidos por meio do Regimento Interno a ser elaborado e aprovado em até 90 (noventa) dias após instalação do Conselho e publicado no Diário Oficial do Município de Canoas.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em quinze de junho de dois mil e quinze (15.06.2015).

JAIRO JORGE DA SILVA
Prefeito Municipal

LUCIA ELISABETH COLOMBO SILVEIRA
Vice-Prefeita Municipal

PAULO PERETTI TORELLY
Procurador Geral do Município

MARCOS ANTONIO BOSIO
Secretário Municipal da Fazenda

JOSÉ JORGE RODRIGUES BRANCO
Secretário Municipal das Relações Institucionais

FÁBIO RAMOS CANNAS
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 26/08/2015

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** RECURSO AO 2552/2015

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
PAULO ROLDÃO

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 20 de OUTUBRO de 20 15.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande 27 de 10 de 20 15.

Relator

Ver. Paulo Roldão
PRB

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 03 de 11 de 20 15

Relator (a)

PARECER:

Esta Consultoria Jurídica entende como plenamente cabível a propositura do pedido de reconsideração em comento, de acordo com a previsão esposada pelo artigo 42, parágrafo 5° da Resolução 03/1977.

Nesse passo, cabe a Egrégia Comissão de Constituição e Justiça da Casa analisar o teor do pedido e em caso de procedência encaminhá-lo ao Plenário para votação do PLE.

No entanto, caso Vossas Excelências entendam pela improcedência do pleito, este será automaticamente arquivado na forma do artigo 42, parágrafo sexto do Regimento Interno.

É o parecer.

Carlos Eduardo Concli
Consultor Jurídico
28/10/15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: _____ **TIPO/Nº:** _____

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador JULIO CESAR DA SILVA

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Presidente

Vereador PAULO ROLDÃO

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Vice – Presidente

Vereador GIOVANI MORALLES

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Secretário

Vereador FLAVIO SANTOS

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

VEREADOR
Flavio Santos
PSDB

Vereadora ROVAM DE CASTRO

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 03 de 11 de 2015.

Presidente

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 1311/15
Proc. 2552/2015

Rio Grande, 09 de novembro de 2015.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 56 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

Ver. Thiago Pires Gonçalves-Thiaguinho
Presidente

Anexo: Dispõe sobre a criação, composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Municipal do Povo de Terreiro no Município do Rio Grande e dá outras providências.

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO, ESTRUTURAÇÃO, COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DO POVO DE TERREIRO NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído no município do Rio Grande, o Conselho Municipal do Povo de Terreiro, como órgão público consultivo, deliberativo e fiscalizador, competente para desenvolver ações, estudos, propor medidas e políticas públicas voltadas para o conjunto das comunidades do povo de terreiro do município do Rio Grande, caracterizando-se como um instrumento de reparação civilizatória, na busca da equidade econômica, política e cultural e eliminação das discriminações.

Parágrafo único: Considera-se Povo de Terreiro o conjunto de Comunidades Tradicionais ou grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição e oralidade;

Art. 2º O Conselho Municipal do Povo de Terreiro da cidade do Rio Grande é vinculado, técnica e administrativamente, à Secretaria da Cultura, devendo a mesma aportar os devidos recursos para seu funcionamento pleno.

Art. 3º O Conselho será composto de 23 (vinte e três) conselheiros(as) titulares e seus respectivos suplentes, sendo estes, representantes governamentais e da sociedade civil organizada, que ocuparão vagas mediante as seguintes proporções:

I - 30% de representantes de órgãos governamentais; ocupando 07 vagas;
II - 70% de representantes da sociedade civil organizada, na seguinte proporção:

a) 04 vagas para representantes de organizações e instituições representativas de direitos coletivos do Povo de Terreiro e de trabalho reconhecido;
b) 12 vagas para representantes diretos de Ylês instituídos, considerados ainda por casas de Matriz Africana, Terreiro de Umbanda, Tendas e demais conceituações reconhecidas;

§ 1º - Os representantes de órgãos governamentais serão nomeados pelo Executivo Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

§ 2º - Os representantes das organizações e instituições representativas de direitos coletivos do Povo de Terreiro, serão eleitos para mandato de 2 (dois) anos, cuja eleição ocorrerá nas Conferencias Municipais de Povo de Terreiro, podendo haver uma reeleição;

§ 3º - Os representantes diretos de Ylês instituídos, considerados ainda por casas de Matriz Africana, Terreiros de Umbanda, Tendas e demais conceituações reconhecidas, serão eleitos para mandato de 2 (dois) anos, cuja eleição ocorrerá nas Conferencias Municipais de Povo de Terreiro, podendo haver uma reeleição;

§ 4º - As representações eleitas nas Conferências Municipais, sendo das Instituições e organizações bem como os vindos diretos de Ylês, centros ou ainda de casas de Matriz Africana, Terreiros de Umbanda, Tendas e demais conceituações reconhecidas, quando não forem membros da direção executiva de suas instituições e ou Babalorixas, Yalorixás e Caciques de seus Ylês e centros de umbanda, deverão, enquanto representantes destes, apresentar documentação autorizando sua representatividade;

§ 5º - O executivo municipal quando em processo de eleições do conselho indicará as secretarias e seus respectivos representantes. No máximo serão 07 o número de secretarias que deverão estar representadas, respeitando o **art 3º, I**

Art 4º O funcionamento e organização estrutural do Conselho Municipal do Povo de Terreiro de Rio Grande (CPOTRG) observará o seguinte:

I - as diretrizes e metas decididas nos fóruns das Conferências Federais, Estaduais e Municipais dos Povos de Terreiro.

II – Possuir uma organização estrutural, composta por:

a) Diretoria Executiva;
b) Secretaria Executiva;
c) GT – Grupos de Trabalho;
d) Comissões Temáticas.

Art 5º A Diretoria executiva terá a seguinte composição:

a) Presidente;
b) Vice-Presidente;
c) Secretário Geral;

§ 1º - É vedada à reeleição da diretoria Executiva;

§ 2º - A Diretoria Executiva será composta por representações de conselheiros indicados pela sociedade civil e eleita em plenária do conselho;

Artº 6º O secretário (a) executivo (a) será indicado pelo Executivo municipal, sendo responsável pela Secretaria Executiva e atividades operacionais do conselho.

Art 7º A conferência do Povo de Terreiro da cidade de Rio grande é a instância máxima de deliberação e fiscalização do Conselho Municipal do Povo de Terreiro de Rio Grande (CPOTRG), devendo ser convocado a cada 02 (dois) anos.

Art 8º As comissões temáticas, criadas pelo plenário do Conselho, tem por objetivo executar e fiscalizar as metas e diretrizes deliberadas nas Conferências municipais e plenárias do Conselho.

Parágrafo Único: O conselho poderá estruturar comissões temáticas específicas para atender eventuais demandas em seu funcionamento.

Art 9º Os Conselheiros do Conselho Municipal do Povo de Terreiro de Rio Grande, não receberão nenhum tipo de remuneração, sendo que o exercício de sua função será considerado de interesse publico relevante.

Parágrafo Único: Quando em atividade de representação, fora do município, por deliberação do conselho, os conselheiros da sociedade civil terão suas despesas ressarcidas pelo órgão governamental no qual está vinculado o Conselho conforme Lei nº 7.841/2015

Art. 10 São atribuições do Conselho Municipal do Povo de Terreiro do Rio Grande;

I - Definir diretrizes e metas para a formulação das políticas públicas direcionadas a atender as demandas locais do Povo de Terreiro da cidade de Rio Grande, e principalmente as deliberações das conferências.

II - Instituir programa estratégico de implantação de politicas publicas para o Povo de Terreiro;

III - Acompanhar e fiscalizar a execução das politicas publicas voltadas ao Povo de Terreiro;

IV – ser consultada na elaboração da proposta orçamentária do governo municipal, no que diz respeito aos recursos públicos destinados à políticas públicas para o Povo de Terreiro;

V – ser consultada sobre a elaboração e a reforma de legislação municipal pertinente aos direito e deveres do Povo de Terreiro;

VI - Convocar a cada 02 (dois) anos a Conferência Municipal do Povo de Terreiro;

VII - Promover encontros, seminários e audiências publicas em prol da garantia dos direitos do Povo de Terreiro;

VIII - Articular as relações políticas com outros Poderes e os diferentes segmentos da sociedade civil;

IX - Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Plenário;

X - Solicitar a elaboração de estudos, informações e posicionamentos sobre temas de relevante interesse público voltados ao povo de terreiro;

XI - Posicionar-se em casos extraordinários em defesa do Povo de Terreiro através das Comissões Temáticas, assegurando o mais rápido possível plena representatividade a partir de consultas e orientação de técnicos especialistas e/ou membros do governo, quando

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE
12

necessário, observando sempre à ética e a moral, tendo em vista a representatividade do Povo de Terreiro.

XII - Aprovar seu regimento interno;

XIII - Realizar reuniões ordinárias mensais.

Art. 11 O funcionamento e a regulamentação do Conselho do Povo de Terreiro de Rio Grande (CPOTGR), bem como as atribuições de seus conselheiros e membros, serão estabelecidos através de regimento interno, a ser aprovado em até 90 (noventa) dias após instalação do Conselho.

Parágrafo único: A Secretaria Executiva desenvolverá papel de coordenação e de assessoria do CPOTERG, respondendo diretamente à Diretoria Executiva, no intuito do cumprimento dos objetivos deste Conselho.

Art. 12 As Comissões Temáticas compete:

I - Realização de estudos acerca de discussões do CPOTERG;

II - Orientar quanto à adoção de procedimentos sobre temas relevantes ao Povo de Terreiro;

III - Elaborar e compor relatórios justificando a criação e a manutenção do Conselho do Povo de Terreiro do Município de Rio Grande e suas práticas enquanto conselho;

IV - Assegurar que o CPOTERG no âmbito jurídico garanta a sua comunidade a defesa dos interesses e necessidades do Povo de Terreiro.

Art. 13 Os representantes da sociedade civil da primeira composição do Conselho Municipal do Povo de Terreiro será indicada em plenária específica convocada para este fim.

Parágrafo Único: O Ylê que atualmente representa o município no Conselho Estadual do Povo de Terreiro, juntamente com seu suplente, é membro nato da primeira composição do Conselho Municipal do Povo de Terreiro referido no *caput.*

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

LEI Nº 7.954 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO, ESTRUTURAÇÃO, COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DO POVO DE TERREIRO NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município do Rio Grande, o Conselho Municipal do Povo de Terreiro, como órgão público consultivo, deliberativo e fiscalizador, competente para desenvolver ações, estudos, propor medidas e políticas públicas voltadas para o conjunto das comunidades do povo de terreiro do município do Rio Grande, caracterizando-se como um instrumento de reparação civilizatória, na busca da equidade econômica, política e cultural e eliminação das discriminações.

Parágrafo único: Considera-se Povo de Terreiro o conjunto de Comunidades Tradicionais ou grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição e oralidade;

Art. 2º O Conselho Municipal do Povo de Terreiro da cidade do Rio Grande é vinculado, técnica e administrativamente, à Secretaria da Cultura, devendo a mesma aportar os devidos recursos para seu funcionamento pleno.

Art. 3º O Conselho será composto de 23 (vinte e três) conselheiros(as) titulares e seus respectivos suplentes, sendo estes, representantes governamentais e da sociedade civil organizada, que ocuparão vagas mediante as seguintes proporções:

I - 30% de representantes de órgãos governamentais; ocupando 07 vagas;
II - 70% de representantes da sociedade civil organizada, na seguinte proporção:

a) 04 vagas para representantes de organizações e instituições representativas de direitos coletivos do Povo de Terreiro e de trabalho reconhecido;

b) 12 vagas para representantes diretos de Ylês instituídos, considerados ainda por casas de Matriz Africana, Terreiro de Umbanda, Tendas e demais conceituações reconhecidas;

§ 1º - Os representantes de órgãos governamentais serão nomeados pelo Executivo Municipal.

§ 2º - Os representantes das organizações e instituições representativas de direitos coletivos do Povo de Terreiro, serão eleitos para mandato de 2 (dois) anos, cuja eleição ocorrerá nas Conferencias Municipais de Povo de Terreiro, podendo haver uma reeleição;

§ 3º - Os representantes diretos de Ylês instituídos, considerados ainda por casas de Matriz Africana, Terreiros de Umbanda, Tendas e demais conceituações reconhecidas, serão eleitos para mandato de 2 (dois) anos, cuja eleição ocorrerá nas Conferencias Municipais de Povo de Terreiro, podendo haver uma reeleição;

§ 4º - As representações eleitas nas Conferências Municipais, sendo das Instituições e organizações bem como os vindos diretos de Ylês, centros ou ainda de casas de Matriz Africana, Terreiros de Umbanda, Tendas e demais conceituações reconhecidas, quando não forem membros da direção executiva de suas instituições e ou Babalorixas, Yalorixás e Caciques de seus Ylês e centros de umbanda, deverão, enquanto representantes destes, apresentar documentação autorizando sua representatividade;

§ 5º - O executivo municipal quando em processo de eleições do conselho indicará as secretarias e seus respectivos representantes. No máximo serão 07 o número de secretarias que deverão estar representadas, respeitando o **art 3º, I**

Art 4º O funcionamento e organização estrutural do Conselho Municipal do Povo de Terreiro de Rio Grande (CPOTRG) observará o seguinte:

I - as diretrizes e metas decididas nos fóruns das Conferências Federais, Estaduais e Municipais dos Povos de Terreiro.

II – Possuir uma organização estrutural, composta por:

a) Diretoria Executiva;
b) Secretaria Executiva;
c) GT – Grupos de Trabalho;
d) Comissões Temáticas.

Art 5º A Diretoria executiva terá a seguinte composição:
a) Presidente;
b) Vice-Presidente;
c) Secretário Geral;

§ 1º - É vedada à reeleição da diretoria Executiva;

§ 2º - A Diretoria Executiva será composta por representações de conselheiros indicados pela sociedade civil e eleita em plenária do conselho;

Artº 6º O secretário (a) executivo (a) será indicado pelo Executivo municipal, sendo responsável pela Secretaria Executiva e atividades operacionais do conselho.

Art 7º A conferência do Povo de Terreiro da cidade de Rio grande é a instância máxima de deliberação e fiscalização do Conselho Municipal do Povo de Terreiro de Rio Grande (CPOTRG), devendo ser convocado a cada 02 (dois) anos.

Art 8º As comissões temáticas, criadas pelo plenário do Conselho, tem por objetivo executar e fiscalizar as metas e diretrizes deliberadas nas Conferências municipais e plenárias do Conselho.

Parágrafo Único: O conselho poderá estruturar comissões temáticas específicas para atender eventuais demandas em seu funcionamento.

Art 9º Os Conselheiros do Conselho Municipal do Povo de Terreiro de Rio Grande, não receberão nenhum tipo de remuneração, sendo que o exercício de sua função será considerado de interesse publico relevante.

Parágrafo Único: Quando em atividade de representação, fora do município, por deliberação do conselho, os conselheiros da sociedade civil terão suas despesas ressarcidas pelo órgão governamental no qual está vinculado o Conselho conforme Lei nº 7.841/2015

Art. 10 São atribuições do Conselho Municipal do Povo de Terreiro do Rio Grande;

I - Definir diretrizes e metas para a formulação das políticas públicas direcionadas a atender as demandas locais do Povo de Terreiro da cidade de Rio Grande, e principalmente as deliberações das conferências.

II - Instituir programa estratégico de implantação de políticas públicas para o Povo de Terreiro;

III - Acompanhar e fiscalizar a execução das políticas públicas voltadas ao Povo de Terreiro;

IV – Ser consultada na elaboração da proposta orçamentária do governo municipal, no que diz respeito aos recursos públicos destinados à políticas públicas para o Povo de Terreiro;

V – Ser consultada sobre a elaboração e a reforma de legislação municipal pertinente aos direito e deveres do Povo de Terreiro;

VI - Convocar a cada 02 (dois) anos a Conferência Municipal do Povo de Terreiro;

VII - Promover encontros, seminários e audiências publicas em prol da garantia dos direitos do Povo de Terreiro;

VIII - Articular as relações políticas com outros Poderes e os diferentes segmentos da sociedade civil;

IX - Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Plenário;

X - Solicitar a elaboração de estudos, informações e posicionamentos sobre temas de relevante interesse público voltados ao povo de terreiro;

XI - Posicionar-se em casos extraordinários em defesa do Povo de Terreiro através das Comissões Temáticas, assegurando o mais rápido possível plena representatividade a partir de consultas e orientação de técnicos especialistas e/ou membros do governo, quando necessário, observando sempre à ética e a moral, tendo em vista a representatividade do Povo de Terreiro.

XII - Aprovar seu regimento interno;

XIII - Realizar reuniões ordinárias mensais.

Art. 11 O funcionamento e a regulamentação do Conselho do Povo de Terreiro de Rio Grande (CPOTGR), bem como as atribuições de seus conselheiros e membros, serão estabelecidos através de regimento interno, a ser aprovado em até 90 (noventa) dias após instalação do Conselho.

Parágrafo único: A Secretaria Executiva desenvolverá papel de coordenação e de assessoria do CPOTERG, respondendo diretamente à Diretoria Executiva, no intuito do cumprimento dos objetivos deste Conselho.

Art. 12 As Comissões Temáticas compete:

I - Realização de estudos acerca de discussões do CPOTERG;

II - Orientar quanto à adoção de procedimentos sobre temas relevantes ao Povo de Terreiro;

III - Elaborar e compor relatórios justificando a criação e a manutenção do Conselho do Povo de Terreiro do Município de Rio Grande e suas práticas enquanto conselho;

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

IV - Assegurar que o CPOTERG no âmbito jurídico garanta a sua comunidade a defesa dos interesses e necessidades do Povo de Terreiro.

Art. 13 Os representantes da sociedade civil da primeira composição do Conselho Municipal do Povo de Terreiro serão indicados em plenária específica convocada para este fim.

Parágrafo Único: O Ylê que atualmente representa o município no Conselho Estadual do Povo de Terreiro, juntamente com seu suplente, é membro nato da primeira composição do Conselho Municipal do Povo de Terreiro referido no *caput*.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 16 de novembro de 2015.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Relatório de Votação Nominal

PROCESSO 2552/2015 PLE 056/2015 DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO,ESTRUTURAÇÃO,COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

104 ª Sessão Ordinária de 04/11/2015

MUNICIPAL DO POVO DE TERREIRO NO MUNICÍPIO

EXECUTIVO MUNICIPAL

Vereador	Partido	Voto
WILSON DUARTE (KANELAO)	PMDB	Sim
ANDREA DUTRA WESTPHAL	PTB	Sim
ANDRÉ MORAES DE SÁ	PT	Sim
CHARLES SARAIVA	PMDB	Sim
CLÁUDIO COSTA	PT	Sim
DIRNEI MOTTA GREQUI	PROS	Sim
EDSON COSTA	PCdoB	Ausente
FLAVIO SANTOS	PSDB	Sim
FLAVIO VELEDA MACIEL	Solidaried	Sim
GIOVANI BASTOS MORALLES	PTB	Sim
IVAIR SOUZA (VAVÁ)	PMDB	Sim
JAIR RIZZO FERREIRA	PSB	Sim
JOEL JESUS SILVEIRA ÁVILA	PPS	Abstenc.
JOSE ANTONIO - REPOLHINHO	PSDB	Ausente
JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	PMDB	Ausente
LEONARDO MELLO RODRIGUES	PSS	Sim
LUCIANE COMPIANI BRANCO	PMDB	Ausente
PAULO ROBERTO MARIM ROLDÃO	PRB	Presente
PROFESSORA DENISE	PT	Sim
ROVAM DE CASTRO	PT	Sim
THIAGO PIRES GONCALVES	PMDB	Licenciado

Total Sim: 14 **Total Não:** 0 **Total Abs:** 1

Aprovado por Maioria Simples

Mesa Diretora			
PAULO ROBERTO MARIM ROLDÃO	PRB	Presidente	
IVAIR SOUZA (VAVÁ)	PMDB	Presidente	
IVAIR SOUZA (VAVÁ)	PMDB	Presidente	
THIAGO PIRES GONCALVES	PMDB	Presidente	
IVAIR SOUZA (VAVÁ)	PMDB	Presidente	
THIAGO PIRES GONCALVES	PMDB	Presidente	
PAULO ROBERTO MARIM ROLDÃO	PRB	1° VICE- PRESIDENTE	
JOSE ANTONIO - REPOLHINHO	PSDB	2º VICE PRESIDENTE	
IVAIR SOUZA (VAVÁ)	PMDB	1º SECRETÁRIO	
IVAIR SOUZA (VAVÁ)	PMDB	1º SECRETÁRIO	
ANDREA DUTRA WESTPHAL	PTB	2º SECRETÁRIO	